

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.078, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº. 6.079, de 2002)

Dispõe sobre a coleta de amostras de materiais orgânicos para identificação individual pelo isolamento do DNA, sem ofender ou violar dispositivos isertos no artigo 5º da Constituição Federal, disciplina procedimentos para a realização de testes de DNA e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE COSTA

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado JORGE COSTA, visa a disciplinar procedimentos para a realização de testes que tenham por base a identificação de cadeias de Ácido Desoxirribonucléico — ADN.

Para tanto, define procedimentos de rotina para a coleta de material para a realização dos aludidos exames e obriga que a expedição de documentos de identidade e emissão de segunda via dos mesmos sejam precedidas da entrega do exame ao órgão emitente.

A seguir, define competências para o licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que realizam os exames de ADN, inclusive estabelecendo que apenas médicos com especialidade em genética ou especialidade correlata poderão ser responsáveis por tais estabelecimentos.

Na seqüência, define a responsabilidade por perícias médicas, técnicas para a realização dos exames e outros procedimentos metodológicos e, por fim, a obrigação de centros de pesquisa em Biologia

Molecular de constituírem bancos de dados de frequências populacionais de sistemas genéticos estabelecidos.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor destaca vários aspectos de ordem técnica.

Apensado à proposição destacada, encontra-se o Projeto de Lei nº. 6.079, de 2002, de autoria do nobre Deputado FEU ROSA que “acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”” cujo objetivo precípua é formar banco de dados referentes ao ADN a serem mantidos pelos órgãos de identificação.

A proposição é de competência de Plenário e neste Órgão Técnico deve ser apreciada quanto ao mérito. A Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado já apreciou a matéria e, por intermédio de Parecer prolatado pelo ínclito Deputado CARLOS SAMPAIO, manifestou-se favorável ao projeto principal e pela rejeição do apensado. A douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá, posteriormente, manifestar-se em relação ao mérito e à constitucionalidade, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno.

Por tratar-se de matéria de competência do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente deputado JORGE COSTA por certo estava imbuído das melhores intenções ao apresentar a matéria em tela. De fato, as técnicas de identificação por intermédio de exames de ADN são imprescindíveis para a prática sanitária, científica e forense atuais e devem ser objeto de cuidados na sua execução.

Há que se considerar, entretanto, que o Projeto é, em nosso juízo, eivado de dispositivos inócuos, equivocados, dispensáveis, inconstitucionais e tecnicamente não recomendáveis.

Poderíamos discorrer sobre a impropriedade do art. 1º que pretende instituir um procedimento que já é feito habitualmente na prática sanitária e forense — coleta de materiais orgânicos humanos para a identificação pessoal através (sic) do isolamento do DNA (sic). Ou sobre a pretensão de seus parágrafos em dar roupagem legal a rotinas laboratoriais já mais que estabelecidas.

Poderíamos, ainda, questionar o art. 2º que, numa redação dúbia, passa a idéia de que cada cidadão para obter um documento de identidade deveria entregar uma “respectiva identificação do DNA (sic)”. Ora, isso significaria, certamente, uma ainda maior massa populacional sem documentos de identidade, pois a dificuldade e os custos para que cada um providencie um exame dessa natureza nem precisam ser enumerados.

Esses temas, entretanto, não são de competência da Comissão de Seguridade Social e Família e não devem ser objeto de apreciação no Parecer solicitado.

Observe-se, contudo, que existem vários dispositivos não recomendáveis na proposição e que se encontram no âmbito das competências regimentais deste Órgão.

Ressalte-se o art. 6º que institui uma reserva de mercado inconstitucional para os médicos, em detrimento de biólogos e outros profissionais tecnicamente habilitados para a realização de testes de ADN. A realização dos referidos testes não se insere, sob qualquer aspecto, nas competências privativas do médico. Se assim admitíssemos, teríamos que reconhecer que todo procedimento laboratorial é exclusivo do médico e que biólogos, bioquímicos e biomédicos só podem atuar nessas circunstâncias subalternamente aos médicos.

Ressalte-se, ainda, que os arts. 10 a 14 referem-se a técnicas e metodologias que não devem, de forma alguma, constar de diploma jurídico. Temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, devem ser

objeto de atos administrativos, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Já o art. 15, que obriga os “centros de pesquisa na área de Biologia Molecular” a constituírem “bancos de dados das frequências populacionais dos sistemas genéticos utilizados” cria uma obrigação para instituições de pesquisas sem previsão de financiamento. Fica então a pergunta: se as instituições de pesquisa já têm tanta dificuldade para obterem financiamento para suas pesquisas, onde buscarão ainda mais recursos por força dessa imposição legal?

No que tange ao Projeto de Lei nº. 6.079/2002, seu conteúdo não é competência regimental da Comissão de Seguridade Social e Família e, portanto, não devemos e não podemos nos manifestar.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.078, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator